

A aplicabilidade do princípio da insignificância de ofício pela polícia judiciária como forma de garantir a Legalidade e a Justiça ao conduzido

The applicability of the principle of official insignificance by the judicial police as a way of guaranteeing Legality and Justice to the conduct.¹

Luan Felipe Maitan de Souza

RESUMO: O presente artigo busca, através de estudos doutrinários e jurisprudenciais, abordar acerca do reconhecimento do princípio da insignificância de ofício pela autoridade policial, após este fazer uma análise jurídica processual da tipicidade formal e material do fato, bem como um juízo de razoabilidade e proporcionalidade da conduta delitiva. O método utilizado será o dedutivo, através de pesquisas em bibliografias e artigos científicos, bem como análise de julgados e ensinamentos doutrinários. Ante a isso, sendo o delegado de polícia o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, deve ter o cuidado de evitar abusos jurídicos contra o investigado ou conduzido, assegurando a esses, o exercício de suas garantias constitucionais e evitando constrangimentos desnecessários ao investigado e ainda, evitar o acúmulo de processos no judiciário, fazendo com que a máquina pública seja movimentada com crimes que efetivamente tenham relevância significativa com relação ao bem jurídico tutelado.

PALAVRAS-CHAVES: *Princípio da insignificância; autoridade policial; tipicidade.*

ABSTRACT: *This article seeks, through doctrinal and jurisprudential studies, to address the recognition of the principle of official insignificance by the police authority, after which it*

¹ * Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pelo Professor Ramonn Luiz Domingues.

makes a procedural legal analysis of the formal and material typicality of the fact, as well as a judgment of reasonableness and proportionality of the criminal conduct. The method used will be deductive, through research in bibliographic and scientific articles, as well as analysis of judgments and doctrinal teachings. In view of this, as the police chief is the first guarantor of legality and justice, he must be careful to avoid legal abuses against the investigated or conducted, assuring them of the exercise of their constitutional guarantees and avoiding unnecessary constraints to the investigated and even , avoid the accumulation of cases in the judiciary, causing the public machine to be moved with crimes that effectively have significant relevance in relation to the protected legal interest.

KEYWORDS: *Principle of Insignificance; police authority; typicality.*

1. INTRODUÇÃO

Tem-se por princípio da insignificância, em tese, deixar de observar a conduta do agente fazendo com que de pronto seja afastada a tipicidade do delito, logo, se o fato é atípico para o mundo jurídico, também se entende por atípico para a autoridade policial, que é responsável pela primeira avaliação jurídica do fato criminoso e definirá o rumo da ocorrência apresentada.

Em tese, no âmbito jurídico, o princípio da insignificância tem aplicação em qualquer tipo de delito desde que seja compatível com os requisitos para tal. Vale considerar que a análise da bagatela é um juízo de razoabilidade e proporcionalidade da conduta, que sendo formalmente típica, é considerada materialmente atípica tendo em vista seu resultado ínfimo.

Pode-se dizer que as mínimas ofensas aos bens tutelados juridicamente não devem ser objetos de repressão pelo direito penal. Nesse sentido, tendo o delegado de polícia, recebido uma situação de flagrância e, da análise do fato, conclui que não guarda a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, não há que se falar em crime.

É notório que a natureza do direito penal é subsidiária, logo não se pune lesões insignificantes a bens jurídicos. O princípio da insignificância vem sendo utilizado pelos tribunais superiores em todos os tipos de delitos, sejam eles formais/materiais, de dano, de

perigo, dolosos/culposos, alcançando a descriminalização de condutas que, mesmo sendo típicas, não lesam de forma significativa um bem juridicamente tutelado.

Ante a isso, o delegado de polícia como “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, após analisado o fato, poderia de pronto evitar que abusos jurídicos contra o investigado sejam praticados assegurando o exercício de suas garantias constitucionais. Para tanto, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial e doutrinária, acerca do tema, bem como a posição do nosso ordenamento jurídico sobre a legalidade da aplicação do princípio supracitado no atual contexto da atividade policial e judiciária, no âmbito do processo penal.

Pretende-se, diante deste quadro fático, demonstrar a eficácia jurídica, bem como explicar acerca das possibilidades da aplicação do princípio da insignificância, logo de ofício pela autoridade policial que recebe a notícia do fato criminoso. Cabe ainda, fazer uma breve análise acerca dos benefícios de tal aplicação, bem como demonstrar que o acusado, nos casos de crimes, em teses insignificantes, possa ter uma segurança jurídica desde o início das investigações, e, também, legitimar a decisão do delegado como sendo o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, dentre outros resultados secundários tais como desacumulo de processos no judiciário bem como diminuição da população carcerária por crimes de pequeno impacto no mundo jurídico.

Portanto, estando o Delegado de Polícia diante de uma situação fática que permita a aplicação do princípio da insignificância, assim deverá proceder, seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não instaurando inquérito policial, ou, ainda, deixando de indicar o investigado, levando em consideração uma economia processual e evitar que a máquina pública seja movida para apurar um delito insignificante.

2. NOÇÕES GERAIS DE INQUÉRITO POLICIAL

Tem-se por Inquérito Policial um procedimento investigativo da Polícia Judiciária, previsto no art. 4 do Código de Processo Penal, sendo que é através deste instrumento que a autoridade policial reúne elementos informativos acerca da autoria e materialidade do delito, para que seja apurado o fato de forma precisa. A ideia de inquérito policial no Brasil foi posta na legislação apenas no fim do século XVII, com a Lei 2.033, de 20/09/1871, regulamentada pelo Decreto nº 14.824, de 28/11/1871.

Até este momento eram apenas traçadas normas sobre funções de inspetores de quartéis. Com a reforma do Código Criminal Brasileiro, a visão do inquérito policial passou a ter forma diferenciada com relação às investigações e fases do processo, como visto: Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...]. (BRASIL, 1871).

Foram realizadas algumas modificações que até então no Brasil pelo Código de 1841, se adotava que na fase de formação da culpa a competência para tal ato era do juiz de paz, que então submete o réu ao conselho de jurados. Posteriormente com a reforma do Código a competência para a pronúncia do réu passou a ser do desembargador chefe da Polícia Judiciária. Sendo o inquérito inspirado em um processo apenas inquisitorial.

Após a Proclamação da República em 1889, o inquérito policial só alterou sua competência, passando do Poder Judiciário para os Poderes Executivos Estaduais, entretanto sem alteração de seu conteúdo e função.

O modelo de inquérito desde o Código de Processo Penal de 1941, é o regulador da persecução criminal brasileira até os dias de hoje, modelo ao qual tem ainda mesma função prevista em sua instauração, de consolidar, fundamentar e documentar como estrutura para futura ação penal a ser posta.

Tem-se por fase inquisitiva quando um fato delituoso ocorre, tem o Estado o poder-dever de exercitar o “*ius puniendi*” em face do praticante do ato ilícito, com a necessidade da garantia da ordem pública.

A sistemática brasileira para apuração de crimes possui uma etapa conhecida como preliminar, que é o inquérito policial, que é definido pelo escopo das doutrinas, pois não há na parte legislativa sua definição expressa. Importante frisar que o procedimento é inquisitivo, prescindível e informativo, o qual materializa uma fase anterior ao processo penal propriamente dito. Entendimento doutrinário como sendo o inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e realizada pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (TOURINHO, 2003, p 12).

Via de regra, o inquérito policial, segundo a doutrina majoritária, seria um conjunto de diligências com sentido investigativo que visam à coleta de elementos que auxiliem o

Ministério Público, titular da ação penal, a embasar uma denúncia, como também auxiliar o magistrado em suas decisões pré-processuais se necessário.

Além disso, entende-se que o inquérito cumpre à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que auxiliam de base para a vítima, para a propositura da ação penal de iniciativa privada. (NUCCI, 2007).

Há de se destacar sua natureza jurídica, que é administrativa, pois obedece a procedimentos de índole meramente administrativos, sendo ele tido como de caráter totalmente informativo para futura ação penal, não visando emitir juízo de valor na conduta do suposto autor do crime. (RANGEL, 2009).

O Inquérito Policial, após concluído e devidamente relatado tem como destinatários imediatos, o Ministério Público (titular da ação penal pública) e o ofendido, (em casos de ação penal privada) e, a figura do juiz, este como sendo destinatário mediato, pois é quem usará as informações nele constantes para tomar decisões.

Torna-se de essencialidade o entendimento de todo o conteúdo que o inquérito traz, deste modo, a condução das diligências é feita pelo delegado de polícia, que possui certa liberdade de agir na apuração do fato criminoso sendo descrita e limitada sua atuação pelos artigos: 6º e 7º do Código de Processo Penal Brasileiro.

A atuação do Delegado de Polícia é em tese limitada, pois acredita que se houver algum ato arbitrário e não discricionário no âmbito judicial será devidamente corrigido. O inquérito é exigido que seja feito de forma solene, escrita, conforme art. 9º do CPP, sendo cada peça assinada pela autoridade policial, para que fique visível o acompanhamento da investigação.

Uma dentre as grandes peculiaridades do inquérito é sua não publicidade, sendo em sua essência sigiloso, pois se acredita ser de tal forma necessária para a descoberta dos fatos que estão sendo investigados, entretanto, se trata de um sigilo extremo, não se estendendo ao magistrado nem ao Ministério Público, sendo um sigilo voltado à mídia e a terceiros, para não ocorrer uma condenação sumária pela opinião pública de algo que pode chegar até não perseverar na instrução processual.

O inquérito Policial pratica atividade investigatória que só pode ser exercida pelos seus órgãos oficiais do Estado, não transmitidos a particulares. Sendo exigência do texto constitucional que o inquérito policial seja apenas presidido pela autoridade policial, o delegado de polícia de carreira, sendo ele o presidente do mesmo. (TÁVORA; ALENCAR, 2012).

Em casos de ação penal pública incondicionada, existe a obrigatoriedade da autoridade policial em apurar o fato criminoso, independente de alguma provocação, tendo de ser o inquérito instaurado por eles de ofício, com exceção, em se tratando de ação penal privada como dispõe no próprio CPP (art. 5º §4º e §5º) que deixa à decisão da vítima sua instauração, por se tratar de algo que viola sua intimidade, sendo deflagrado apenas com sua autorização. (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 108)

Dessa forma, toda a persecução criminal é matéria de ordem pública indisponível, sendo que uma vez instaurado o inquérito policial não há possibilidade de a autoridade policial desfazê-lo, devendo levá-lo sempre até o final, não podendo ser arquivado de ofício.

Importante destacar, que por ser um procedimento meramente de caráter inquisitivo, não se mostra necessário, ao menos nesta fase, que o investigado se manifeste acerca dos fatos, apenas preste, caso queira, esclarecimentos e colabore com a investigação, não possibilitando o exercício do contraditório e a ampla defesa nessa fase, tido como o argumento de que se não há acusação, não se deve falar em defesa.

Por fim seu caráter dispensável, em que se avalia o inquérito como fase não obrigatória da persecução criminal. Entretanto, há de se ver que será necessário caso haja no decorrer da investigação elementos que sirvam de base para a inicial acusatória. Em outras palavras é dizer que há uma dispensabilidade até certo ponto, pois servindo de base para a denúncia ou queixa, é obrigatório seu acompanhamento.

Finalizada a investigação, o Delegado de Polícia procederá com seu relatório final, no qual irá constar todas as diligências realizadas, bem como o que se conclui da apuração dos fatos. Vencida essa parte, o inquérito policial será comunicado ao Ministério Público que irá analisar o caso, e adotará alguma destas possibilidades: denunciar o indiciado (quando

houver); optar pelo pedido de mais investigações à Polícia Judiciária, podendo determinar diligências a serem cumpridas, ou, poderá arquivar o caso.

3. TIPICIDADES FORMAIS E MATERIAIS E CONGLOBANTE

O Princípio da Insignificância consiste no meio de se afastar a tipicidade, um dos elementos essenciais para a configuração do crime em sua concepção propriamente dita que, de modo geral, definido como uma conduta praticada que seja contrária ao ordenamento jurídico. É, também, uma forma de garantir um limite no alcance do poder punitivo do Estado, o que, na essência, é a função do Direito Penal em si.

Tem-se por fato típico, nos ensinamentos doutrinários, toda omissão ou ação (conduta), descrita em lei como infração penal, que se subsume-se entre o comportamento do agente e o tipo legal de crime.

Nos ensinamentos de Bitencourt (2004), tipo penal é definido como sendo:

Typo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É a construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponde perfeitamente. Cada tipo desempenha uma função particular, e a ausência de um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva.

O tipo penal está descrito na lei e na lei encontramos os tipos (verbos nucleares). Associa-se, portanto, no princípio da legalidade, levando em conta que não se pode falar de crimes, sem uma lei anterior que o defina. O verbo, ainda, é de suma importância, pois é precisamente a palavra que servirá para conotar uma ação.

Nos ensinamentos de NUCCI (2020, p.252, 292), pode-se concluir por tipicidade como sendo:

Instrumento de adequação, enquanto o fato típico é a conclusão desse processo. Exemplificando: Tício elimina a vida de Caio, desferindo-lhe tiros de arma de fogo (fato da vida real). Constata-se haver o modelo legal previsto no art. 121 do Código Penal (“matar alguém”). Subsume-se o fato ao tipo e encontramos a tipicidade. Logicamente, para que os fatos da vida real possam ser penalmente valorados, é indispensável que o trinômio esteja presente (conduta + nexa + resultado). Sendo a adequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo).

Dentro do instituto clássico da tipicidade, temos a tipicidade formal e material, sendo que ambas se complementam com relação à subsunção da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na legislação.

Por tipicidade formal, temos a correspondência entre o fato e o núcleo do tipo, sendo a conduta delitiva, seja ela comissiva ou omissiva.

Para NUCCI, (2020, p.259) tipicidade formal, a título de exemplo, seria o tipo legal de crime, ou seja, a descrição feita pelo legislador ao construir os tipos incriminadores, inseridos na Parte Especial do Código Penal (ex.: art. 129 – ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem).

Em complemento da tipicidade formal, é necessário observar-se a tipicidade material, onde, segundo NUCCI, (2020, p.259), seria o seguinte:

É o tipo legal adequado à lesividade, que possa causar a bens jurídicos protegidos, bem como socialmente reprovável. Ex.: no caso das lesões corporais, somente se materializa a tipicidade material, caso haja o preenchimento dos elementos do art. 129, associados à efetiva lesão do bem jurídico tutelado, de maneira reprovável.

Por tipicidade conglobante, tem-se como um corretivo da tipicidade legal. Segundo o magistério de (GRECO, 2011):

A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal.

Portanto, a tipicidade conglobante é um segundo passo na averiguação da tipicidade, onde será analisada a tipicidade formal comparada à universalidade de normas, sendo um auxílio, ainda, para a análise dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da insignificância.

4. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO RECONHECIMENTO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em tese, no âmbito jurídico, o princípio da insignificância tem aplicação em qualquer tipo de delito desde que seja compatível com os requisitos para tal. Vale considerar que a análise da bagatela é um juízo de razoabilidade e proporcionalidade da conduta, que

sendo formalmente típica, é considerada materialmente atípica tendo em vista seu resultado ínfimo.

Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, destacamos as sábias palavras de Luiz Flávio Gomes (2009, p. 15):

Conceito de infração bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Nessa seara, para que tal aplicação seja de fato frutífera, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que devem estar presentes cumulativamente os requisitos objetivos, relacionados ao fato, e subjetivos, relacionados ao agente e à vítima, sendo estes: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Acerca da mínima ofensividade da conduta, o agente deve atuar de maneira inofensiva, sendo que a conduta deve ser incapaz de causar ofensa à integridade física ou moral da vítima e/ou da sociedade.

Na periculosidade da conduta, a atuação do agente deve ser executada de forma que não acarrete perigo para a sociedade, sem violência ou grave ameaça.

O reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, acerca disso significa dizer que a insignificância deve ser aplicada apenas nos casos de crimes irrelevantes, que não causam repugnância na sociedade, crimes cuja reprovação seja mínima em virtude de sua infimidade. Ou seja, não é o caso de que a sociedade aceite tais delitos, mas não gerou repulsa suficiente para gerar perigo à ordem social.

Inexpressividade da lesão ou do perigo de lesão causado no bem jurídico tutelado (é a essência do princípio). Significa dizer que a lesão ou o perigo de lesão causado deve ser inexpressivo o suficiente para não causar prejuízos à vítima e/ou à sociedade, quando a ação não gerou dano à vítima ou prejuízo relevante à sociedade.

Notadamente, é possível citar sua aplicação no ano de 2004, onde o Ministro Celso de Melo cedeu uma liminar em pedido de Habeas Corpus de nº 84412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, onde o Autor teria havia sido condenado pelo crime de furto, onde o objeto

subtraído era de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e este mesmo objeto foi recuperado, não havendo nenhum prejuízo à vítima.

O Ministro Celso de Melo abordou os requisitos necessários para a aplicação do princípio, baseando-se na sua abordagem teórica, o reconhecimento do direito penal, em função dos próprios objetivos visados, e o uso da intervenção mínima do Estado.

O Direito Penal só pode ser invocado quando estritamente necessário, sendo esta sua característica subsidiária, aplicado quando não houver outra forma de resolver o conflito, no entendimento do Princípio da Intervenção Mínima. Também só poderá ser aplicado em determinadas situações, quando houver efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, sendo uma característica fragmentária, conforme entendimento da Ministra Cármen Lúcia:

Não há que se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. (STF, 2006)

Weinmann explica que não se pode, por uma questão de política criminal, ocupar o Estado e o Judiciário com questões irrelevantes, correndo o risco de significar graves prejuízos ao erário público. Tais estruturas são complexas e de grandes custos, quando acionadas (apud, WEINMANN, 2004, p.143).

Ainda, é de suma importância citar os entendimentos de Luiz Flávio Gomes, acerca dos requisitos definidos pelo Supremo:

Conclusão: os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação (caso do copo d'água) ou puro desvalor do resultado (furto de uma cebola) ou a combinação de ambos (caso do acidente de trânsito narrado). É assim que devemos compreender a jurisprudência atual (predominante) no STF (de acordo com nossa opinião). Na jurisprudência, no entanto, não há aplicação desses critérios com clareza. Ela se posiciona, tendencialmente, um pouco de forma confusa, fazendo uma valoração global do fato (GOMES, 2013, p. 20-21).

Pode-se dizer que as mínimas ofensas aos bens tutelados juridicamente não devem ser objetos de repressão pelo direito penal. Com esse idêntico entendimento, é de simples raciocínio que o princípio da insignificância é uma realidade. Cada vez mais ganha espaço em nossos tribunais, e já possui contornos objetivos e subjetivos para sua efetiva aplicação.

5. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO

Dado princípio tem relação direta com o não fazer do Estado, pois destina-se a intervir (punir) as condutas mais infames praticadas pelo homem, assim protegendo os bens jurídicos de maior relevância para a sociedade que podem gerar repercussões, preocupações que vierem a desequilibrar o convívio social, justificando castigos penais ao autor. Fora disso, não se deve usar o Direito Penal, que é fragmentário e subsidiário, ou seja, que está subordinado ao princípio da intervenção mínima.

De acordo com a ideia não intervencionista, o direito penal deve ser usado apenas como último recurso do Estado como observa-se a lição de Rogério Sanches Cunha:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário). (CUNHA, 2015, p. 69).

Desta forma, de acordo o dado princípio, a interferência do Estado no direito penal só deve ocorrer quando for absolutamente necessária e insubstituível para a paz social, como bem destaca (GOMES, 2013). Sendo de grande importância evidenciar que a aplicação do Código Penal deve ser efetiva e estritamente necessária, no sentido de que o Estado deve estar absolutamente seguro da eficácia da medida tomada

6. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Visto que o Direito Penal deve procurar proteger a comunidade de crimes que tenham gravidade significativa, evitando punir os chamados crimes de bagatela. Fundamentado no princípio da fragmentariedade, pois compete ao Direito Penal proteger bens jurídicos mais importantes, e não proteger qualquer bem jurídico.

Contudo, para que seja possibilitado a aplicação do referido princípio é indispensável a presença de quatro condições essenciais para ser aplicado, são estes:

- a) Mínima ofensividade da conduta;
- b) Inexistência de periculosidade social do ato;
- c) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) Inexpressividade da lesão provocada.

Assim, o princípio da insignificância é a conduta praticada pelo agente, que traz resultados tão ínfimos tanto à vítima quanto à sociedade que o valor tutelado pela norma legal

não justifica a repressão e desdobramentos normativos. Assim a doutrina majoritária em detrimento ao exposto assevera que o princípio da insignificância afasta a tipicidade material do fato, retirando por consequência a conduta do âmbito de proteção do Direito Penal. Como esclarece o doutrinador Rogério Greco (2006, p. 93)

O legislador deve criar os tipos penais incriminadores, as óbices fornecidas pelos princípios da intervenção mínima serem transpostas pelo ato do agente, ferindo assim os princípios tanto lesividade quanto da adequação social. Conforme o autor supra referido, sob o enfoque minimalista, somente os bens jurídicos mais importantes, que sofrem os ataques mais lesivos e inadequados socialmente, é que devem ser objeto de proteção do Direito Penal.

Neste sentido, é importante salientar o pensamento do Doutrinador de Carlos Vico Mañas (1994, p. 53-54):

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.

A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Portanto, o princípio da insignificância é estabelecido sob viés de evitar que os tipos penais abarquem comportamentos que não resultem em prejuízos relevantes para o corpo social. Em outras palavras, ele restringe a atuação do tipo penal, para apenas o estritamente necessário, derivando a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

7. NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE DELEGADO

Conforme bem menciona NUCCI (2015, p. 545) “O delegado de polícia é o primeiro juiz do fato” e no mesmo sentido conforme declarado pelo ministro Celso de Mello no julgamento do HC 84.548/SP, o delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, sendo assim o primeiro jurista Estatal, sob a natureza jurídica do cargo de

delegado a realizar um análise técnico-jurídica do suposto ato criminoso diretamente no caso concreto.

Em detrimento ao parágrafo anterior Lei Federal nº 12.830/13, que instrui acerca da investigação criminal e que em seu artigo 2º assevera quando a natureza jurídica do cargo de delegado, que diz: **“As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”**.

Seguindo o mesmo entendimento os Doutrinadores, Henrique Hoffman e Gabriel Habib (Hoffmann & Habib, 2019) quando dizem:

O fato da carreira do delegado ser também policial em nada afeta sua jurisdição. Trata-se de órgão policial específico no campo da segurança pública, com cargo responsável por tomar deliberações jurídicas urgentes em sede pré-judicial. A autoridade policial dá a última palavra na seara policial, por meio de decisão de teor jurídico.

Dado o exposto fica evidente que durante o exercício das atividades tanto com policial como de jurista, age com prudência, cautela e conhecimento jurídicos vitais em todos seus atos, respeitando os preceitos da lei, garantindo integralmente e princípios constitucionais, podendo, desde de forma fundamentada proferir decisões discricionárias.

8. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Como todo o apresentado até então, é importante salientar que o STJ nega a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância de delegado de polícia, dado o julgamento do HC 154.949/MG, manifestando-se no sentido de que o delegado de polícia ao se deparar com a situação de flagrância deve, no estrito cumprimento do dever legal, proceder à autuação em flagrante, apontando ser restrito ao poder judiciário tal reconhecimento. Porém, respeitosamente discordamos por fatos e direito a seguir exposto.

Vale ressaltar que não está se defendendo que o Delegado de Polícia archive autos de inquérito policial de ofício, situação vedada expressamente pelo Artigo 17 do Código de Processo Penal, mas que possa, com base em um juízo de valor, analisar os pormenores do caso em análise, constatando por fim a atipicidade do fato e deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou mesmo deixar de instaurar o inquérito policial.

O princípio da insignificância, como já apresentado, deve ser interpretado pelo operador do direito, de acordo com as exigências da aplicabilidade de tal princípio, que são

vinculados a quatro requisitos já apresentados no tópico 6.3, sendo de plena capacidade jurídica o delegado de polícia fazer tal reconhecimento.

Desta forma, mesmo estando a jurisprudência posicionada à contramão do nosso estudo, é importante fazer uso do entendimento da doutrina majoritária, como expressado pelo doutrinador Cleber Masson (2015, p.44), o entendimento jurisprudencial anteriormente apresentado deve ser afastado, pois como bem mencionado que o doutrinador:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.

No mesmo sentido, defendendo o dever e possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado, Khaled Jr. e Rosa afirmam:

Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Em consonância com o entendimento anterior vale ressaltar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2014, p.772),

Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato.

Dito isto, resta claro que as atividades do delegado de polícia sendo o primeiro a realizar uma análise técnico-jurídica do caso concreto e responsável por resguardar os direitos e garantias fundamentais do agente que supostamente tenha praticado infração penal. Pois nestas condições, o Delegado de Polícia não estaria violando o ordenamento jurídico vigente, mas sim, evitando uma prisão injusta ou mesmo, o nascimento de um procedimento sem a mínima razão de existir, apenas abarrotando ainda mais de serviços a delegacia e o poder judiciário.

Assim, ficando evidente que também é papel do delegado fazer juízos necessários de todos os detalhes do flagrante e ao caso concreto, inclusive quanto a tipicidade do fato, pois sendo o fato atípico não deve prosperar a persecução penal e sim feita a manutenção da prisão em flagrante, garantindo que o indivíduo não sofra privação de sua liberdade indevidamente ou indiciamento sem justa causa.

9. BENEFÍCIOS OS PROCESSO PENAL

Com base no relatório da defensoria pública do Estado do Paraná, há uma média de 468 ocorrências a cada 24 horas, assim no total são 42.145 no primeiro trimestre em todo estado, um aumento de 12,77% em relação ao mesmo período do ano anterior, dados divulgados no dia 13/06/2022, ficando evidente o notório crescimento na criminalidade tanto no estado como no País.

Sem políticas públicas efetivas, aumenta na mesma proporção o número de inqueritos policiais, entulhando a Polícia Judiciária de serviço que já trabalha com pouco contingente, sem contar os custos desnecessários advindos da movimentação de toda a máquina judiciária para no fim chegar ao resultado do reconhecimento da insignificância do resultado do dano, assumindo que todo o que fora feito até se chegar sentença foi simplesmente baldio.

Outro fator importante que colabora com o aumento no custo da persecução penal é o tempo gasto desde a instauração do inquerito policial até a sentença. Ocorre que, o Judiciário não consegue lidar com a grande quantidade de ações penais, o que ocasiona em alguns casos até mesmo prescrições punitivas e conseqüentemente a sensação de impunidade por ineficácia do Estado, pois chega deixar de punir os bens que realmente merecem ser tutelados.

Para compor o entendimento supracitado onde aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia poderia contribuir com a celeridade processual e economia dos custos, vale destacar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Gonçalves de Paula, nos autos do Processo nº 124/03 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados e dos políticos do mensalão deste governo, que sonégam milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional)... Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário apesar da promessa deste presidente que muito fala, nada sabe e pouco faz. Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia... Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse

mundo? Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são as possibilidades que ousei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha os motivos (NASSIF, 2004).

Logo, a aplicação do princípio da irrelevância é de extrema importância no caso de infrações em que a conduta criminosa do agente foi mínima; não houve ameaça social à ação; o nível de dissidência foi baixo; o dano legal foi insignificante. Nesses casos, elevados custos financeiros e perda de tempo podem ser necessários nas análises e podem ser feitas pelo delegado e na aplicação do princípio da irrelevância do judiciário, levando a grandes avanços no sistema de justiça criminal brasileiro (BITTENCOURT, 2019).

Portanto nestes casos, a aplicação do princípio da insignificância perante o Poder Judiciário ainda demandaria um custo financeiro alto e desperdiçaria tempo com análises que poderiam ser feitas pelo Delegado de Polícia, resultando celeridade, economia e um notável avanço no sistema penal brasileiro.

10. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Casos como: Furto de um objeto com valor muito irrisório ao proprietário, exemplo cabível é o furto de duas melancias por fome de uma grande rede de supermercados, que em nada mudará seu capital, como decidiu o Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula.

Crimes ambientais de lesividade ambiental e jurídica inexprimível, com exemplo possível é o caso de agricultor que tem em sua propriedade poucos galões de agrotóxicos, com data vencida, porém bem reservado com risco remoto ou quase inexistente de dano ao meio ambiente, assim sendo evidente a insignificância da falta cometida, fica clara a possibilidade de ser aplicado o princípio da insignificância, como defende o Advogado e Professor Dr. Ramonn Luiz Silva Domingues.

Agressão que não cause resultado algum na suposta vítima, exemplo: Amigo que belisque levemente outro amigo com a finalidade de fazer cócegas, estes e entre muitos outros seriam casos perfeitamente cabíveis sua aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e dentro outros casos.

Agora, sabendo que, resumidamente a persecução penal Estadual no Brasil, efetua-se da seguinte forma: 1º - Conhecimento do crime pela autoridade policial (notitia criminis); 2º Instauração de inquérito policial; 3º Envio do relatório ao Juiz competente, que abre vistas ao Ministério Público; 4º Oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento pelo Ministério

Público; 5º Caso o Juiz concorde com a denúncia dá-se o início da ação penal através da citação réu.

Assim como já apresentado anteriormente, percebe-se que autoridade policial (delegado) é o primeiro com cargo de natureza técnico-jurídica conferida por lei a ter acesso ao caso concreto do suposto crime, assim a aplicação do princípio da insignificância por este já de início reduziria significativamente todos recursos do Estado já elucidados ao mover desnecessariamente a “máquina” judiciária como nos casos apresentados no primeiro parágrafo. Além disso, possibilita que os crimes bagatelares sejam resolvidos com maior celeridade.

Desta forma, ao se deparar com o caso concreto que enseje a aplicabilidade do princípio da insignificância, poderá a autoridade policial proceder da seguinte maneira, Deixa de instaurar o inquérito policial por reconhecida falta de tipicidade material, elaborando um parecer jurídico fundamentando as causas que ensejaram tal reconhecimento, destinado diretamente ao Ministério Público, que em caso de **não** reconhecimento do princípio requisitará instauração de inquérito policial ou em caso de **concordância** com o parecer policial, homologue tal, assim dando fim ao procedimento.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou abordar os aspectos concernentes para a possibilidade do reconhecimento do princípio da Insignificância pelo delegado de polícia, procurando demonstrar de primeiramente o procedimento de inquérito policial, conceituando a tipicidade e detalhando o princípio da insignificância, na sequência tratando da natureza jurídica do cargo de delegado, até chegarmos à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e defendemos as hipóteses de aplicação e benefícios ao Estado.

Visto que a análise subjetiva do magistrado é imprescindível a diversos princípios, porém o princípio da insignificância possui requisitos claros e elementos já bem consolidados pelo STF, e como exposto o delegado é juridicamente capaz, atuando como o primeiro tutor Estatal em atos criminosos, entendemos como possível, necessária e vantajosa sob diversas perspectivas a aplicação do princípio pelo delegado de polícia.

É evidente que há uma imposição autoridade policial em prender, ao se deparar com a casos concretos mesmo que indiscutivelmente não configuram crimes, ou seja, fatos que apesar de terem aparência criminosa, por não contemplarem todos os elementos são dispensos da incidência penal. Pois prosseguir com a lavratura do auto de prisão em flagrante para que

somente após análise do ministério público e do magistrado se decida pela soltura do preso. Sendo um contrassenso, já que sabe-se da ilegalidade da prisão, o que é uma grave violação de direitos humanos, sem esquecer dos recursos destinados em todos estes processos desnecessariamente.

Por fim com todo o apresentado faz-se então importante entender que o dado artigo não só visa verificar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, mas também dar o devido reconhecimento da natureza técnico-jurídica do cargo, atrelado ao indiscutível conhecimento jurídico necessário a posse do cargo, que logra competência mais que suficiente para verificar e aplicar normas e princípios a casos concretos submetidos à sua apreciação.

Já que uma vez analisado pelo delegado, poderia livrar o indivíduo de várias etapas de um processo infrutífero, que mais cedo ou mais tarde resultará no reconhecimento da atipicidade do ato praticado pelo agente.

12. REFERÊNCIAS

[Estado registra aumento de furtos. Defensoria atende grande parte dos casos, que exigem atuação multidisciplinar | Defensoria Pública do Paraná \(pr.def.br\) disponível em: DPE-PR](#)
(Acesso em 22 de Agosto de 2022).

Hoffmann, H., Habib, G. (19 de Setembro de 2019). Fonte: Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2019-set-10/hoffmann-habibcarreira-delegado-policia-continua-sendo-juridica>. (Acesso em 15 de setembro de 2022)

KHALED JR., ROSA, Alexandre Morais. "**Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**". (Acesso em: 25 de Agosto de 2022). adpf.org disponível em: <[Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial \(adpf.org.br\)](#)> (Acesso em 27 de Maio de 2022).

TJ/PR, Dr. Ramonn Luiz Silva Domingues. 2º Vara Criminal de Campo Mourão - Paraná. Autos n. 0010098-82.2019.8.16.0058 (Acesso em 20 de Outubro de 2022).

TJ/TO, Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula nos autos nº 124/03, 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. (Acesso em 27 de Maio de 2022).

STJ, **HC 154.949/MG**, rel. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 3/8/2010.
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/15913230/inteiro-teor-16835531>>

(Acesso em 22 junho de 2022).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC N. 89.624/RS**, Ministro Relator Cármen Lúcia, julgado em 07.12.06.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 9ª ed. São Paulo. Saraiva: 2004, v. 1

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v. 1.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Volume 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1. a 120 do CP). 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro (RJ): Impetus, 2011.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 44.

NASSIF, Luís. **Um clássico da Justiça**. Folha de São Paulo, São Paulo, 2 abr. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 772.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal – 12ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 545)

NUCCI, **Guilherme de Souza Manual de Direito Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 14.^a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7.^a ed., Salvador: JusPodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estácio de Sá, 2004